



PROCESSO Nº	187.957-0/2024
INTERESSADOS	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER
	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
	DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES
	MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO
	RAFAEL ARAUJO CAMPOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER – OAB/MT 17.905
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
SESSÃO DE JULGAMENTO	09/12 A 12/12/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL (EXTRAORDINÁRIA)
DISCUSSÃO	<a href="https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2025-12-09/V3/discussao/1879570/2024">https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2025-12-09/V3/discussao/1879570/2024</a>

## ACÓRDÃO Nº 689/2025 – PV

**Resumo:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 187.957-0/2024.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; e 164, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão registrada pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis na discussão em sessão plenária, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 877/2025 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de identificar os responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – Coder, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 1.063/2023 – PV (Processo





nº 15.093-2/2022), em razão da manutenção da irregularidade JB99 e da existência de dano ao erário; e **II) condenar** o Senhor Argemiro José Ferreira de Souza (CPF 142.553.241-15), Diretor Presidente à época, e a Senhora Darciadaiany dos Santos Paes (CPF 006.900.941-40), então Diretora Financeira da Coder, a restituírem aos cofres públicos, solidariamente, o valor de R\$ 4.633,10 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), a ser atualizado a partir da data do último pagamento das despesas que ensejaram a incidência dos encargos moratórios, nos termos do art. 165 do RITCE/MT e do art. 70, II, da LOTCE/MT, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações legais e contratuais, relativas à quitação de parcela vencida de acordo judicial e à liquidação de nota fiscal, em afronta aos princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública. As restituições impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

